



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial	UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Londrina Centro, a ser instalada no município de Londrina, no estado do Paraná.	
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta	
e-MEC N°: 202401795	
PARECER CNE/CES N°: 443/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 9/7/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de processo de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Londrina Centro, a ser instalada no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

O processo foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no período de 5 a 7 de fevereiro de 2025, tendo obtido Conceito Institucional – CI cinco. O relatório avaliativo não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior – IES, tampouco pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Por fim, a SERES emitiu Parecer Final favorável ao credenciamento da IES. Neste momento, passa-se à análise pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Vinculado ao credenciamento da instituição, a IES protocolou o pedido de autorização para funcionamento de dois cursos superiores, quais sejam: tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, e Processos Gerenciais.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com a respectivas considerações da SERES:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação

seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 224610, realizada nos dias de 05/02/2025 a 07/02/2025, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,75
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,25
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,38
Conceito Final Contínuo: 4,55	
Conceito Final Faixa: 5	

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	5
II - Salas de Aula	4
III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	4
IV - Bibliotecas: infraestrutura	4

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 -Corpo Docente	Dimensão 3 - Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202402315	Processos Gerenciais, tecnológico	27/01/2025 a 28/01/2025	Conceito: 4,25	Conceito: 4,63	Conceito: 4,29	Conceito: 4
202402026	Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico	27/01/2025 a 28/01/2025	Conceito: 4,33	Conceito: 4,25	Conceito: 4,67	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe

sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Quanto ao laudo técnico de segurança predial, a IES apresentou o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB nº 3.1.01.24.0000755870-77 emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, com validade até 20/02/2025.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC LONDRINA CENTRO (cód. 24982), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorizações de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorizações dos cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

"EIXO 1: A partir da avaliação dos documentos de regulamentação das ações da CPA, bem como da reunião com os integrantes da comissão, foi possível observar as propostas institucionais no que diz respeito à autoavaliação. Para isto, a Faculdade de Tecnologia Senac Londrina elaborou um Projeto de Autoavaliação Institucional que orienta as atividades de avaliação interna, garantindo a participação de diferentes segmentos; sensibilização da comunidade acadêmica, realizada por e-mail informativo, vídeos e artes e visitas aos setores; elaboração dos instrumentos de avaliação e divulgação dos resultados, por meio dos canais de comunicação e de reuniões com líderes de sala, coordenadores de curso e chefes de setores administrativos e nos murais da instituição.

EIXO 2: A IES apresentou a missão, os objetivos, as metas e os valores institucionais. Ademais, a política de ensino de graduação e pós-graduação; foi possível observar interdisciplinaridade com iniciação científica e tecnológica; valorização da diversidade, meio ambiente, memória cultura, produção artística e patrimônio cultural. Quanto a política institucional voltada ao desenvolvimento econômico, não foi possível notar no PDI as ações inovadoras.

EIXO 3: A avaliação das Políticas acadêmicas da IES permitiu evidenciar uma boa integração nas propostas de ações para o ensino, a extensão e a pesquisa, com previsão, de implementação de bolsas de extensão para alunos. A difusão dos resultados de trabalhos realizados poderá ser efetivada através da publicação em eventos. São previstas também ações de acompanhamento de egressos de modo a incentivar o ingresso e sua interação com o mercado de trabalho e formação continuada. O atendimento ao discente será realizado por diferentes setores (NAD, Secretaria, coordenação de curso, entre outros) e os mesmos terão disponibilidade de participar de atividades nos órgãos de avaliação, como a CPA. Ainda são previstas a realização de monitoria, nivelamento, acompanhamento de egressos, etc.

EIXO 4: A IES demonstrou em seu PDI uma política de capacitação docente e com o corpo técnico-administrativo; lidando com uma formação continuada, sendo averiguada pelos docentes e técnico-administrativos em reunião. Ademais, foi apresentado os processos de gestão institucional, e uma sustentabilidade financeira com relação ao desenvolvimento institucional e a participação da comunidade interna. E tais informações, foram averiguadas em reuniões com os dirigentes, docentes e corpo-técnico-administrativo.

EIXO 5: Ficou constatado, durante a visita virtual in loco, que a infraestrutura física é adequada às necessidades institucionais descritas no PDI. Todos os ambientes são limpos e possui planos de avaliação periódica dos espaços e gerenciamento da manutenção patrimonial evidenciados por documentos disponibilizados no drive e relatado durante a visita guiada in loco, o que confirma que as normas estão consolidadas e institucionalizadas. As salas de aulas, laboratórios, espaço de atendimento aos discentes, espaço de convivência e demais espaços, de forma geral, atendem plenamente aos projetos propostos. Também foi possível verificar que a IES possui acessibilidade (piso tátil e direcional, rampa de acesso, placas de identificação em braile, espaços adaptados para cadeirantes) em toda a sua estrutura física, além de um elevador. Ademais, notou-se uma adequada estrutura das salas de professores para atender os docentes. Assim, ficou evidente para esta comissão que a IES atua de

maneira a garantir o bom funcionamento de sua infraestrutura e apresentando-se suficiente para a boa realização do processo de ensino e aprendizagem.”

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC LONDRINA CENTRO (cód. 24982), possui condições “excelentes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5” (cinco).

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de PROCESSOS GERENCIAIS, tecnológico (código: 1667496; processo: 202402315) e ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, tecnológico (código: 1667109; processo: 202402026) obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um “ótimo” perfil de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorizações dos cursos de PROCESSOS GERENCIAIS, tecnológico (código: 1667496; processo: 202402315) e ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, tecnológico (código: 1667109; processo: 202402026), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC LONDRINA CENTRO (cód. 24982), a ser instalada na Rua Raposo Tavares, nº 894, bairro Vila Larsen 1, no município de Londrina, estado do Paraná, mantida pelo SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (cód. 15974), com sede no município de Curitiba, no mesmo estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também às autorizações para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Processos Gerenciais, tecnológico (código: 1667496; processo: 202402315) e Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (código: 1667109; processo: 202402026) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Após a emissão do Parecer Final pela SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatadora

O presente processo tem o objetivo de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Londrina Centro.

Observa-se, no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada do Inep, que os eixos tiveram avaliação satisfatória, sendo atribuído o CI cinco, conceito que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para o credenciamento da IES.

Além disso, a SERES manifestou-se favoravelmente à autorização para o funcionamento dos cursos superiores, cujos processos de autorização estão vinculados a este processo de credenciamento.

Sendo assim, tendo a IES preenchido os requisitos legais, esta Conselheira se manifesta favoravelmente ao seu credenciamento.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Londrina Centro, a ser instalada na Rua Raposo Tavares, nº 894, bairro Vila Larsen 1, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, e Processos Gerenciais, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente